

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

BRENO DA SILVA OLIVEIRA

**ADOLESCENTES QUE PRATICAM ATO INFRACIONAL NO BRASIL:
EM ANÁLISE O ROUBO E SUAS DETERMINAÇÕES**

**São Borja
2023**

BRENO DA SILVA OLIVEIRA

**ADOLESCENTES QUE PRATICAM ATO INFRACIONAL NO BRASIL:
EM ANÁLISE O ROUBO E SUAS DETERMINAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Jaina Raqueli Pedersen

**São Borja
2023**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

0048a Oliveira , Breno da Silva

Adolescentes que Praticam Ato Infracional no Brasil: em
Análise o Roubo e suas Determinações / Breno da Silva Oliveira

.

30 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, SERVIÇO SOCIAL, 2023.

"Orientação: Jaina Raqueli Pedersen " .

1. Ato infracional . 2. Roubo. 3. Medidas socioeducativas .
4. Capitalismo . 5. Racismo. I. Título.

BRENO DA SILVA OLIVEIRA

ADOLESCENTES QUE PRATICAM ATO INFRACIONAL NO BRASIL: EM ANÁLISE O ROUBO E SUAS DETERMINAÇÕES

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Serviço Social. Orientadora: Dra. Jaina Raqueli Pedersen

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 17 de janeiro de 2023.

Banca examinadora:

Prof. Dra. Jaina Raqueli Pedersen
Orientadora
Unipampa

Prof. Dr. Jorge Alexandre da Silva
Unipampa

Prof. Dr. Edson Romario Monteiro Paniagua
Unipampa



Assinado eletronicamente por **JAINA RAQUELI PEDERSEN, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 17/01/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **BRENO DA SILVA OLIVEIRA, Aluno**, em 18/01/2023, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **EDSON ROMÁRIO MONTEIRO PANIAGUA, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 18/01/2023, às 23:24, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **JORGE ALEXANDRE DA SILVA, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 19/01/2023, às 00:38, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1030828** e o código CRC **DE88C960**.

ADOLESCENTES QUE PRATICAM ATO INFRACIONAL NO BRASIL: EM ANÁLISE O ROUBO E SUAS DETERMINAÇÕES

Breno da Silva Oliveira¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo identificar as determinações sociais do roubo enquanto ato infracional, a fim de compreender porque este constitui o principal ato infracional cometido por adolescentes no Brasil. O ato infracional diz respeito à conduta análoga ao crime e, quando verificada sua prática, são aplicadas as medidas socioeducativas. Assim, busca-se analisar a prática do ato infracional a partir da perspectiva do contexto histórico, social e econômico, visto que a mesma não acontece descolada da realidade em que os sujeitos estão inseridos. Metodologicamente o texto foi construído a partir de uma revisão bibliográfica, sendo as informações analisadas a partir da abordagem qualitativa. Reflete-se sobre como o modo de produção capitalista estrutura as relações sociais, dando ênfase aos impactos gerados pelas desigualdades reproduzidas por este sistema econômico, que ultrapassa a esfera da economia e acaba por incidir nas relações entre Estado e sociedade. Assim é abordado a evolução dos direitos legais frente à criança e ao adolescente, tendo como referências principais a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a partir do qual são previstas as medidas socioeducativas a serem aplicadas para crianças e adolescentes que praticam ato infracional. Pôde-se observar que as características de uma sociedade capitalista e racista contribuem para que parcela dos adolescentes brasileiros vivam trajetórias de vida marcadas por violação de direitos, o que se agrava com o Estado neoliberal que não possui como pauta principal a implementação de políticas públicas para atender as necessidades sociais da população e garantir sua proteção social, especialmente daquela mais explorada e oprimida. Assim, inúmeros adolescentes podem identificar no ato infracional uma porta aberta para, mesmo que de forma ilegal, acessar mercadorias que atendam suas necessidades mais imediatas, visto que na sociedade capitalista, todas as coisas são mercadorias.

Palavras-chaves: Ato Infracional. Roubo. Medidas Socioeducativas. Capitalismo. Racismo.

ABSTRACT

The present work aims to identify the social determinations of theft as an infraction, in order to understand why this constitutes the main infraction committed by adolescents in Brazil. The infraction refers to conduct analogous to crime and, when verified, socio-educational measures are applied. Thus, we seek to analyze the practice of the infraction from the perspective of the historical, social and economic context, since it does not happen detached from the reality in which the subjects are inserted. Methodologically, the text was constructed from a bibliographic review, with the information analyzed from a qualitative approach. It reflects on how the capitalist mode of production structures social relations, emphasizing the impacts generated by the inequalities reproduced by this economic system, which goes

¹ Discente do curso de Serviço Social pela Universidade Federal do Pampa, campus São Borja/RS.
Email: brenooliveira.aluno@unipampa.edu.br.

beyond the sphere of the economy and ends up affecting the relations between State and society. Thus, the evolution of legal rights for children and adolescents is approached, having as main references the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents of 1990, from which socio-educational measures to be applied to children and adolescents are foreseen. teenagers who commit crimes. It was possible to observe that the characteristics of a capitalist and racist society contribute to a portion of Brazilian adolescents living life trajectories marked by violation of rights, which is aggravated by the neoliberal State, which does not have as its main agenda the implementation of public policies for meet the social needs of the population and guarantee their social protection, especially for the most exploited and oppressed. Thus, countless adolescents can identify in the infraction an open door to, even if illegally, access goods that meet their most immediate needs, since in capitalist society, all things are goods.

Keywords: Actinfracto. Theft. Educational measures. Capitalism. Racism.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso em Serviço Social versa sobre o roubo enquanto ato infracional mais cometido por adolescentes no território brasileiro. O roubo, enquanto ato praticado por qualquer sujeito, independente da idade, apresenta-se como um fenômeno presente ao longo do desenvolvimento histórico e social da humanidade e, em diferentes períodos e contextos, foi atribuído a esta prática diferentes concepções, entre elas a concepção moral, arraigada no moralismo difundido pela Igreja e a tipificação legal, definindo o ato enquanto crime, pelo direito. No Brasil, o roubo bem como outras infrações praticadas por crianças e adolescentes, são tipificadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, como ato infracional. Nesse sentido, de acordo com a legislação brasileira, a criança e o adolescente não praticam crime nem contravenção penal e sim ato infracional e isso se dá porque o direito penal brasileiro reconhece crianças e adolescentes como seres inimputáveis, não cabendo imputação de pena a eles. Considerando que o ato infracional equiparado ao crime de roubo, destaca-se em quantitativos percentuais, frente aos demais tipos de atos infracionais, indaga-se: Por que o roubo constitui o principal ato infracional praticado por adolescentes no Brasil?

Na sociedade capitalista, caracterizada pela produção social da riqueza e pela sua apropriação privada, as manifestações da desigualdade social engendrada nessa sociabilidade, se materializam de diferentes formas no cotidiano da população que depende unicamente da venda da sua força de trabalho como meio de sobrevivência. Desse modo se faz necessário: Identificar as determinações sociais do roubo enquanto ato infracional, a fim de compreender

porque este constitui o principal ato infracional cometido por adolescentes no Brasil. De forma complementar, busca-se refletir sobre as características do ato infracional bem como dos sujeitos que os praticam; identificar os atos infracionais mais praticados por adolescentes; analisar as principais determinações do roubo enquanto ato infracional.

A prática do ato infracional por crianças e adolescentes constitui-se enquanto uma realidade no território brasileiro. Estudá-la implica em contextualizá-la, sobretudo, no modo de produção capitalista, que produz e reproduz inúmeras desigualdades sociais, mediadas também por relações de raça/cor/etnia, de sexo, orientação sexual, entre outras². Logo, é de extrema relevância refletir sobre as determinações sociais, particulares a sociabilidade burguesa, que contribuem para a manifestação desta expressão da questão social. A sociedade capitalista, como poderá ser observado mais adiante, tem como premissa a produção e o consumo de mercadorias, pautado no ideário da propriedade privada. Assim, o estímulo à aquisição de mercadorias é difundido de maneira constante e ampla, visto que para a sociedade do capital, “é tão-somente através da venda de mercadorias que ocorre a acumulação de capital-dinheiro” (ALVES, 2009, p.17). Nesse sentido, o acúmulo na sociabilidade capitalista pode representar para o proprietário da propriedade privada, a intensificação do lucro e, para o trabalhador, a lógica da acumulação impõe necessidades constantes em acessar mercadorias. Logo, todos inseridos nessa dinâmica são afetados, inclusive os adolescentes.

De acordo com o último levantamento anual do SINASE (2017), a maioria dos atos infracionais praticados por adolescentes não são contra a vida e sim contra o patrimônio, ou seja, o ato infracional equiparado ao roubo representa 38,1% dos atos praticados. Nesse sentido, observa-se uma notória relação entre a prática do ato infracional contra o patrimônio e a possibilidade de um retorno material, além de representar a violação da propriedade privada.

Assim, refletir sobre o roubo como o ato infracional mais cometido no âmbito de uma sociedade em que o acesso às mercadorias socialmente produzidas se dá de forma desigual, é de fundamental importância. Ou seja, um contingente significativo da população não tem as condições objetivas para acessar as riquezas produzidas, são pessoas que vivem em condições de exploração e opressão, de pobreza e/ou pobreza extrema e que muitas vezes não contam com a proteção social do Estado, que tem o dever de implementar políticas públicas que atendam as necessidades sociais da população, especialmente daquelas que dizem respeito aos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988. Além disso, aliado à lógica do

² Neste trabalho dar-se-á ênfase para as características da sociedade capitalista e racista.

consumo, que desperta sentimentos de pertencimento ou não pertencimento a uma realidade social, muitos adolescentes podem, por meio do ato infracional, ver a possibilidade de acessar aquilo que não possuem, o que contribui também para um sentimento de pertencimento na sociedade.

O desejo de refletir sobre a prática do ato infracional, em específico sobre as possíveis motivações para o ato infracional equiparado ao roubo, deve-se ao fato deste ser, de acordo com o SINASE (2017), o ato infracional mais praticado por adolescentes. Assim, compreender que este fenômeno ocorre na sociedade da acumulação e que ocorre atrelado com a realidade social de cada criança ou adolescente, é fundamental para que se amplie a compreensão acerca deste fenômeno.

O trabalho apresenta-se de extrema relevância no contexto atual, visto que o roubo é o ato infracional mais cometido por adolescentes. Ao longo dos anos, a percepção sobre criança e adolescente metamorfoseou-se nos diferentes setores da sociedade, as temáticas que cercam esses sujeitos apresentam-se de modo diferente a cada período histórico. No entanto, é possível identificar ao longo da trajetória, que apesar dos avanços frente às crianças e aos adolescentes, enquanto sujeitos de direitos e deveres, um longo percurso ainda precisa ser traçado. O conservadorismo apresenta-se enquanto traço permanente quando se refere aos sujeitos crianças e adolescentes, fato que se observa, por exemplo, na Proposta de Emenda Constitucional (PEC 32/2019) que tramita no Congresso Nacional e que visa alterar o Art. 228 da Constituição Federal vigente, com o intuito de reduzir a maioria penal para dezesseis anos. A proposta atribui responsabilidade penal aos maiores de 16 (dezesseis) anos de idade para os crimes previstos na legislação brasileira e sanção penal para a partir dos 14 (quatorze) anos de idade para os crimes definidos como hediondos.

Desse modo, é possível observar que, apesar dos avanços do arcabouço legal brasileiro, tipificado inclusive na Constituição Federal, o conservadorismo apresenta-se em ascensão. O ex- Ministro da Educação Milton Ribeiro, na abertura do Fórum Nacional sobre Letalidade Infante Juvenil, ocorrido no dia 23/09/2020, referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente diz que “esse Estatuto estabelece um paternalismo exacerbado do Estado, como que fornecendo aos adolescentes, quase que um direito para matar”. Além disso, explicitou que a menoridade prevista no ECA é um “incentivo para o crime” e que falta punição aos adolescentes no Brasil.

Assim sendo, a pesquisa do tema proposto se faz extremamente relevante, sobretudo por haver uma carência de reflexões acadêmicas sobre as determinações sociais que constituem esta prática. A pesquisa que originalmente seria desenvolvida como pesquisa

bibliográfica passou a ser uma revisão bibliográfica, em produções de cunho crítico. O tipo de pesquisa é qualitativa de nível exploratório.

Na sequência desta introdução, o trabalho está organizado em três itens. No primeiro, apresentam-se algumas das principais características do modo de produção capitalista, seu desenvolvimento histórico e social, sobretudo da sociedade brasileira. No segundo item é realizado um resgate histórico da legislação frente à criança e ao adolescente no território nacional, o que possibilita entender as diferenças presentes em cada contexto histórico, que atinge de maneira direta ou indireta a vida dos sujeitos. No quarto item reflete-se sobre as principais determinações que levam o roubo a ser o ato infracional mais cometido entre adolescentes no Brasil. Por fim, apresentam-se as considerações finais, seguido das referências.

1 A SOCIABILIDADE CAPITALISTA E A (RE)PRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS: DESVENDANDO A CONSTITUIÇÃO DO ROUBO

O modo de produção capitalista constitui-se enquanto um sistema econômico em que a divisão social do trabalho metamorfoseia-se, a produção de mercadorias tem como objetivo final o lucro e essa objetivação acarreta na transformação das coisas em mercadorias. O capital tem como característica fundante a organização da sociedade em classes, o proletariado e a burguesia, esta que tem a propriedade privada dos meios de produção. “Por esta perspectiva, capitalismo significa não apenas um sistema de produção de mercadorias, como também um determinado sistema no qual a força de trabalho se transforma em mercadoria e se coloca no mercado como qualquer objeto de troca (CATANI, 1983, p.74)”. É uma mercadoria que serve as necessidades de valorização do capital, ao invés da riqueza produzida por este trabalhador servir as suas próprias necessidades.

Para a produção de uma mercadoria é necessário o trabalho, logo, por trás de toda mercadoria ocorre um processo de trabalho humano. No modo de produção capitalista o trabalho tem atribuído a si características particulares, que são capazes de realizar a manutenção da ordem societária vigente, no entanto, a categoria trabalho antecede o modo de produção capitalista.

O trabalho enquanto categoria fundante do ser social é responsável por realizar o intercâmbio consciente entre a natureza e o homem, a fim de modificar a natureza para atender uma determinada necessidade humana.

Essa simultânea articulação e diferença do mundo dos homens com a natureza tem por fundamento o trabalho. Por meio do trabalho, os homens não apenas constroem materialmente a sociedade, mas também lançam as bases para que se construam como indivíduos. A partir do trabalho, o ser humano se faz diferente da natureza, se faz um autêntico ser social, com leis de desenvolvimento histórico completamente distintas das leis que regem os processos naturais (LESSA; TONET, 2011, p.17-18).

No modo de produção capitalista, o trabalho e, por conseguinte, o trabalhador possui atrelado ao seu desenvolvimento as necessidades impostas pelo capitalismo, a organização do trabalho ocorre de maneira individual, excluindo o trabalhador da tomada de decisões, submetendo o trabalho a divisão social hierárquica. Sob essa forma de sociabilidade, para ser considerado/a cidadão/ã é preciso reproduzir esta relação social, vendendo sua força de trabalho e, com isso, produzindo mais-valia. “Apenas é produtivo o trabalhador que mais-valia produz ao capitalista, ou serve à autovalorização do capital” (MARX, 1957, p. 287). Assim, o trabalho socialmente desenvolvido possui apropriação privada, pautada nos ideais liberais que afirmam o trabalho e propriedade privada enquanto categorias naturais, inerentes ao desenvolvimento da história. De acordo com Lessa; Tonet (2011, p.37) “[...] o fato de a classe dominante exercer a atividade imprescindível de controle do trabalho para a sociedade classes possa existir, significa, apenas que ela vive da exploração dos trabalhadores e não, como se acreditou por tantos anos, que as ideias gerassem sociedades”, outorgando ao trabalhador o mero papel de operador, pois a prévia ideação e a objetivação estão sob controle dos detentores dos meios de produção e o produto produzido é propriedade privada, o que acarreta no estranhamento do trabalhador com a mercadoria produzida.

[...] a banalização do humano, que atesta a radicalidade da alienação e a invisibilidade do trabalho social – e dos sujeitos que o realizam – na era do capital fetiche. A subordinação da sociabilidade humana às coisas – ao capital-dinheiro e ao capital mercadoria –, retrata, na contemporaneidade, um desenvolvimento econômico que se traduz como barbárie social (FREITAS; MESQUITA, 2008, p.125).

A mercadoria, produto do trabalho, é produzida no modo de produção capitalista para atender necessidades coletivas e não individuais, o acúmulo de mercadorias nessa ordem societária é a materialização da riqueza. A mercadoria produzida em grande escala tem atribuída a si o valor de uso e o valor de troca, o valor de uso constitui-se enquanto a necessidade humana de acessar aquela mercadoria, ou seja, a utilidade que aquele item possui, já o valor de troca é concebido a partir de outras mercadorias, assim é estabelecido de maneira distinta entre as diferentes mercadorias (CARCANHOLO, 2013).

A partir destas implicações diante da mercadoria, é importante considerar que o valor da mercadoria será determinado a partir da quantidade de tempo socialmente necessário para produzi-la, a mercadoria possui então duas características determinantes, a primeira é a necessidade humana e a segunda é a capacidade do intercâmbio com outras mercadorias, impulsionado pelo modo de produção capitalista, que constantemente reforça a necessidade do desenvolvimento de novas necessidades para serem supridas a partir de novas mercadorias, objetivando o acúmulo. Logo, é criada uma dependência diante da posse de mercadorias, consubstanciando o valor de uso, assim o valor da mercadoria sobrepõe ao valor de uso, ou seja, ter a mercadoria passou a ser, na ótica capitalista, mais importante do que de fato atender a necessidade para qual aquela determinada mercadoria foi desenvolvida.

Assim sendo, a mercadoria tem atribuída a si, nessa sociedade que desenvolve-se em torno do consumo de mercadorias, uma dominação diante das pessoas, logo inverte-se a ordem, as pessoas passam a ser controladas pelo poder da mercadoria. De acordo com Marx (2011, p.58).

Muito se fala sobre o fetichismo da mercadoria, mas em geral não se leva em conta em que condições ele pode ser pensado e aceito como um fenômeno social. O fetichismo da mercadoria não é uma determinação indutiva, nem uma hipótese a ser verificada empiricamente. Por certo se percebe que a mercadoria opera no mercado como se fosse dotada de energia própria.

Percebe-se que o fetichismo da mercadoria constitui-se enquanto um mecanismo do modo de produção capitalista, ou seja, uma prática real que acaba por gerar o entranhamento entre o produtor e a coisa criada, visto que a mercadoria a partir da alienação é compreendida pelo viés do processo econômico. Assim, passa a ter poder sobre criador, o que incide na concepção do papel da alienação frente a classe operária (MARX, 2011).

Conforme Paulo (2022, p. 55) “A ênfase de Lukács sobre a reificação na vida social parte, portanto, do reconhecimento do estranhamento gerado pela produção de mercadorias, refletido em todas as estruturas sociais ‘externas’ à esfera da produção.” Assim, a autonomia criada pela mercadoria é estranhada, no entanto, só é possível a existência por meio das ações dos seres humanos.

Segundo Iamamoto (2000, p.27).³

A Questão Social é apreendida como um conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade.

³ O Serviço Social tem um caráter profissional interventivo e fundamenta-se na teoria social crítica para analisar e intervir nas expressões da questão social, que atingem principalmente as pessoas mais pobres, ou seja, nesse contexto os adolescentes que praticam o ato infracional.

Nesse sentido, entende-se que a produção de mercadorias é realizada a partir do desenvolvimento social do trabalho, mas a apropriação desses itens fica restrita a parcela que detém os meios de produção, assim, o trabalhador apesar de produzir as mercadorias não consegue acessá-las. Tem-se assim uma contradição, ou seja, uma minoria acumula riquezas e outra, a maioria, é privada dos bens produzidos. Tal situação se agrava para a parcela da sociedade que é desprovida de trabalho, daquilo que Antunes (2018) denomina de “privilégio da servidão”, ou seja, de pessoas que, na ausência de trabalho, não possuem renda para acessar os bens e serviços disponíveis na sociedade. Diante desta falta, o roubo poderá ser uma consequência e/ou uma alternativa, mesmo que este tenha outras determinações para a sua constituição.

O desemprego é caracterizado pela parcela da população que encontra-se desocupada oficialmente no território nacional, e seus impactos podem ser reverberados na esfera individual e coletiva de uma nação. No país tem-se elevado de maneira significativa desde a contrarreforma⁴ trabalhista implementada no ano de 2017, durante o Governo Temer (2016 - 2018). De acordo com o Senado Federal (2019, s/p) “[...] a reforma trabalhista (Lei 13.467, de 2017) mudou as regras relativas à remuneração, plano de carreira e jornada de trabalho, entre outras. A norma foi aprovada para flexibilizar o mercado de trabalho e simplificar as relações entre trabalhadores e empregadores”.

A legislação precarizou o trabalho através da retirada de direitos, com a falácia de que ocorreria uma modernização na relação entre empregador e empregado, violando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em vigor, desde o ano de 1943. A contrarreforma trabalhista, que alterou a CLT, implantou a flexibilização de direitos, a terceirização e estagnou o salário do trabalhador gerando impactos diretos na renda e por conseguinte, no acesso a mercadorias. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), atualmente, 9,5 milhões de pessoas com mais de quatorze anos estão desempregados no Brasil e outros 4,3 milhões são desalentados, ou seja, desistiram de procurar emprego. Como salienta Antunes (1999, p. 41-42),

[...] de um lado verificou-se uma desproletarização do trabalho industrial, fabril, nos países do capitalismo avançado, com maior ou menor repercussão em áreas industrializadas do Terceiro Mundo. Em outras palavras, houve uma diminuição da classe operária industrial tradicional. Mas, paralelamente, efetivou-se uma expressiva expansão do trabalho assalariado, a partir da enorme ampliação do assalariamento do setor de serviços; verificou-se uma significativa heterogeneização do trabalho, expressa também através da crescente incorporação do contingente feminino no mundo operário; vivencia-se também uma subproletarização

⁴ O termo contrarreforma é empregado, pois a “reforma” atua na retirada de direitos conquistado por um conjunto de lutas, logo não ocorre uma “reforma”.

intensificada, presente na expansão do trabalho parcial, temporário, precário, subcontratado, “terceirizado”, que marca a sociedade dual no capitalismo avançado [...] O mais brutal resultado dessas transformações é a expansão sem precedentes na era moderna, do desemprego estrutural, que atinge o mundo em escala global. Pode-se dizer, de maneira sintética, que há uma processualidade contraditória que, de um lado, reduz o operariado industrial e fabril; de outro, aumenta o subproletariado, o trabalho precário e o assalariamento no setor de serviços. Incorpora o trabalho feminino e exclui os mais jovens e os mais velhos. Há, portanto, um processo de maior heterogeneização, fragmentação e complexização da classe trabalhadora [...].

Observa-se a exclusão dos mais jovens do mercado de trabalho⁵, o que pode gerar impactos significativos nas condições de vida desses sujeitos, visto que, dentro da lógica capitalista o trabalhador não detém a posse da propriedade privada dos meios de produção, restando apenas a venda da mão de obra, que só é alcançada quando tem-se trabalho disponível. Uma pesquisa realizada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2018) sobre a pobreza na infância e adolescência aponta que 61% das crianças e dos adolescentes brasileiros são afetados pela pobreza e o reflexo dessa pobreza é facilmente notado, pois esses adolescentes são privados de seus direitos e isso se deve ao fato do Estado não investir suficientemente em políticas públicas para que tais direitos sejam assegurados.

Nesse sentido, destaca-se que a pobreza tem se caracterizado como um dos principais elementos contribuintes para o cerceamento de acesso aos direitos na vida dos adolescentes, pois apesar do grande acúmulo de riqueza gerado no país, a sua socialização não acontece. O crescimento da pobreza faz com que as famílias sejam imersas em grandes problemas que advém da mesma, como por exemplo, o crescimento da violência nas áreas em que ela se concentra, e neste cenário, a juventude mais uma vez desponta como um dos segmentos mais atingidos pelos reflexos da pobreza, pois como já citado, os adolescentes passam a não ter oportunidades que lhes possibilitem sair da condição em que se encontram, sendo que é cada vez maior o número de pessoas que são descartadas pelo mercado de trabalho. Logo, com a inviabilidade de acessar mercadorias pela lógica aceita na sociabilidade capitalista, as pessoas que são privadas, podem incidir de outras maneiras para o acesso, como por exemplo, o roubo.

⁵ De acordo com Alves (2014, s/p) “Os ‘proletaróides’ são os jovens trabalhadores proletários da dita ‘nova classe média’ que surgiram na era do neodesenvolvimentismo, os pobres emergentes da ‘classe C’ incluídos pelo consumo. Na verdade, eles são os jovens da nova classe trabalhadora brasileira, que buscam incluir-se na sociedade burguesa por meio do consumo popular de marca. Os ‘proletaróides’ constituem hoje predominantemente a massa do fenômeno social dos ‘rolezinhos’”.

2 A LEGISLAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE PRATICAM ATO INFRACIONAL: EM DESTAQUE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

De acordo com Bock (2007, p.64) “[...] a adolescência não só foi naturalizada, mas também percebida como uma fase difícil, uma fase de desenvolvimento [...]”. A adolescência é compreendida como essa fase de transição entre a vida infantil e adulta, porém é necessário considerar a realidade social na qual está inserido cada adolescente, compreendendo que essa fase irá incidir de maneira distinta a cada sujeito, por configurar-se a partir de uma construção social e não natural.

Historicamente a adolescência foi constituída na sociedade capitalista para postergar o ingresso no mercado de trabalho e expandir o período escolar (BOCK, 2007). O que reforça que a adolescência é uma construção social e histórica. A adolescência então apresenta-se enquanto uma fase que carrega características biológicas e psicológicas que são naturais, mas é construída socialmente. Desse modo, existem diferenças entre os adolescentes a partir do meio e das condições na qual estão inseridos, o que pode facilitar ou dificultar aquilo em que é potencial (BOCK, 2007), ou ainda nos faz pensar com que qualidade os adolescentes vivem esta etapa da vida. Eleva-se a reflexão sobre as condições impostas pela realidade social vivenciada de acordo com a inserção do adolescente, realidade essa que pode contemplar o arcabouço de acesso aos direitos ou a privação manifestada de diferentes formas.

É possível refletir que a trajetória da infância e da adolescência no território brasileiro é permeada por processos históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos que desenvolveram-se ao longo dos anos, paralelamente com o desenvolvimento do arcabouço jurídico frente à criança e ao adolescente. Observa-se que o avanço jurídico, a partir da perspectiva de compreender crianças e adolescentes enquanto sujeitos dotados de direitos e deveres, só efetiva-se após uma trajetória inconstante e sob influência dos fatores externos ao desenvolvimento das legislações acerca da população infantojuvenil.

Nesse sentido, observa-se que o caminho percorrido para compreender a criança e o adolescente a partir de uma concepção humanista, foi promovido pela Constituição Federal de 1988 e consolida-se apenas com a promulgação da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Previamente, os marcos legais vão em consonância com o contexto histórico de cada período, reverberando a inserção das crianças e dos adolescentes na esfera do direito, porém com o caráter moralista reforçando a divisão entre crianças ricas e pobres, marginalizando o “menor”.

É somente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que se observa uma maior preocupação sobre a condição das crianças e dos adolescentes, entendendo estes enquanto sujeitos de direitos e atribuindo as responsabilidades dos seus cuidados à família, à sociedade e ao Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No entanto, é com o Estatuto da Criança e do Adolescente que os direitos são ratificados e crianças e adolescentes passam a ser compreendidos enquanto sujeitos de direitos. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 institui o Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre a proteção integral às crianças e aos adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica em seu “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. De acordo com a Fundação ABRINQ (2021), o Brasil possui cerca de 69,8 milhões de crianças e adolescentes entre zero e 19 anos de idade, o que representa 33% da população total do país. O estatuto apresenta-se como um importante marco jurídico no que tange o direito das crianças e dos adolescentes no território brasileiro com a prerrogativa da formulação e posterior execução das políticas públicas visando a garantia do acesso aos direitos tipificados pela legislação. A implantação do ECA surge na esteira de diversas mobilizações sociais em torno de sua implementação.

Fundamentalmente, enfatiza-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente nasceu a partir da experiência da indignação social junto ao apelo de normativas internacionais a favor das crianças e adolescentes. Perante essas normativas e visando evitar a construção social que separa os “menores” das crianças e dirige-se às crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o ECA trouxe mudanças significativas na política de atendimento a estes sujeitos por meio da criação de instrumentos jurídicos. Conforme Alberton (2005), no ECA as crianças e os adolescentes passam a ser reconhecidos como “Sujeitos de Direitos” e de “Prioridade Absoluta”. Frente a esse estatuto, observa-se o direito da criança e do adolescente perante um sistema de direitos fundamentais, conforme encontra-se tipificado no

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,

assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

A respeito destes direitos fundamentais, o Estatuto da Criança e do Adolescente em consonância com a Constituição Federal, traz consubstanciado a responsabilidade da efetivação dos direitos, a compreensão da proteção integral e da prioridade no

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.(BRASIL, 1990).

Ainda no art 5º fica estabelecido que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligencia, discriminação, exploração, violencia, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. E sobre o direito à liberdade, ao respeito e a dignidade, estes previstos no art. 15 do ECA, consoante de que as crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais que são garantidos no ordenamento jurídico brasileiro.

O ECA⁶, reconhecido enquanto uma legislação avançada viabilizou, em contexto nacional, uma reorganização das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, rompendo com as características embutidas ao trato destes sujeitos pelas legislações que precederam, com caráter higienista e punitivista. Assim, a partir de uma nova compreensão, despida de concepções que dividem crianças de “menores”, o estatuto avançou significativamente nas propostas do desenvolvimento de políticas públicas através de um sistema integrado entre as esferas federal, estadual e municipal, o que propicia a descentralização. A ampla participação social na elaboração, monitoramento e avaliação, a fim de que as políticas públicas sejam qualificadas para abarcar as demandas emergentes da realidade social ao qual as crianças e os adolescentes estão inseridos, constitui-se enquanto uma característica oportunizada pelo estatuto (LAVORATTI, 2021, s/p).

Destaca-se, no entanto, que o “[...] contexto de retirada de direitos, por meio de alterações na legislação, corte de recursos e regressão de investimento nas políticas públicas,

⁶ No mês de julho de 2020 o Estatuto da Criança e do Adolescente completou 30 anos desde a sua implementação, a legislação apresenta um avanço no que tange o entendimento acerca da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direito, a partir do prisma da justiça social e da emancipação. O estatuto apresenta-se como resultado decorrido de um conjunto de movimentos sociais com o objetivo de, através do documento, implementar mudanças significativas capazes de contribuir, através da efetivação do que está tipificado, em engendrar mecanismos para a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

não escapam as políticas protetivas para crianças e adolescentes, que têm sido atacadas também sob a lógica moralista, religiosa e punitiva [...]” (CFESS, 2020, s/p), ou seja, é possível refletir sobre a constante disputa presente diante a temática, logo no marco dos 30 anos do ECA, que proporciona a amplitude do debate da promoção e efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes que incorrem diretamente no cotidiano vivenciado.

De acordo com a legislação vigente, no território brasileiro crianças e adolescentes não cometem crime nem contravenção penal, a Constituição da República Federativa do Brasil discorre que “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Logo, são penalmente inimputáveis pois ocorre a ausência da possibilidade da prática de um crime, embora haja um movimento na sociedade que reivindica mudanças neste aspecto, ou seja, a redução da maioridade penal.

Os atos cometidos por crianças e adolescentes são tipificados pela legislação como ato infracional. De acordo com o Estatuto da Criança e do adolescente “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, ou seja, a prática do ato infracional é a conduta equipara enquanto crime ou contravenção penal cometido por crianças (até 12 anos) ou por adolescentes (entre 12 anos completos e 18 anos incompletos).

A responsabilidade penal juvenil inicia-se com 12 anos, porém como dispõe o “Art. 106 nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1990), quando comprovar-se de fato a prática do ato infracional e após a tramitação do devido processo legal⁷ serão aplicadas as medidas protetivas e/ou as medidas socioeducativas.

A regulamentação da execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que praticam ato infracional está tipificada na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O SINASE define os princípios e parâmetros da ação e gestão pedagógica das medidas socioeducativas.

[...] § 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 2012).

⁷ O devido processo legal abarca uma série de normas ou princípios constitucionais que asseguram o direito de ação e o direito de defesa, a saber: ampla defesa, contraditório, juiz natural, publicidade dos atos processuais, duração razoável do processo, motivação das decisões, tratamento paritário conferido às partes envolvidas no processo [...] (SOUZA, 2012).

São aplicadas às crianças medidas protetivas, que descritas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, possuem como finalidade proteger as crianças por meio da eliminação da situação de risco vivenciada, garantindo o acesso pleno aos direitos violados e/ou ameaçados.

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

Aos adolescentes são aplicadas medidas socioeducativas, as quais devem pautar-se fundamentalmente de modo pedagógico. Observa-se que a medida socioeducativa só deve ser aplicada quando houver indícios suficientes de autoria e prova de materialidade do ato infracional, nos termos estabelecidos no art. 114⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A medida socioeducativa “Art. 115. [...] advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada” (BRASIL, 1990) é destinada ao adolescente que praticou um ato infracional potencial ofensivo, ou seja, praticou um ato com pouca lesividade ou até de natureza leve, o que incorre em uma reprovação mais branda. Entende-se que o ato de advertir está inserido em uma relação de poder, objetivando, em última análise, orientar o adolescente que praticou o ato a redirecionar o seu comportamento para o modelo exigido socialmente. Constitui-se uma das medidas socioeducativas mais tradicionais da história do Brasil, já prevista no Código de Menores Mello Mattos.

Toda vez que o ato infracional praticado pelo adolescente acarretar prejuízos, ou seja, ocasionar reflexos patrimoniais, poderá aplicar-se a medida socioeducativa de obrigação de reparação de danos.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada (BRASIL, 1990).

⁸ Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127. Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Evidentemente que maioria dos casos referir-se-ão aos casos de crimes patrimoniais, como furto, apropriação indébita, extorsão, roubo, dentre outros, mas também podem ocorrer atos similares a lesões corporais, homicídios, crimes contra a honra praticados por menores de 18 anos, capazes, portanto, de gerar prejuízos de caráter material, por danos emergentes e lucros cessantes, ou danos de natureza moral. Quando se tratar, por exemplo, de atos infracionais similares a furto, roubo, apropriação indébita, a simples devolução do objeto do ato infracional já satisfaz as exigências do cumprimento da medida de reparação de danos. Não sendo possível o cumprimento da medida por qualquer motivo, a alternativa é substituir a medida por outra que possa ser aplicada, efetivamente, ao adolescente.

A prestação de serviços comunitários, constitui-se, enquanto uma das principais medidas cumpridas em meio aberto pelo adolescente, que de acordo com o artigo 117 consiste “[...] na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais” (BRASIL, 1990). Visa, fundamentalmente, aferir o senso de responsabilidade do jovem e sua aptidão para cumprir a medida em meio aberto, ou seja, o adolescente continuará convivendo na sua comunidade. O prazo máximo para o cumprimento da medida não poderá ultrapassar 6 meses, as atividades que ficarão a cargo de uma entidade responsável com uma equipe interdisciplinar, serão oferecidas aos adolescentes de acordo com suas aptidões, nível de instrução e formação. Assim, é de suma importância que todas as atividades oferecidas possuam caráter pedagógico não transformando-se numa mera expiação, submetendo o jovem a uma situação de constrangimento.

A medida socioeducativa da liberdade assistida está prevista nos Arts. 118 e 119 do ECA e constitui a principal medida de cunho eminentemente pedagógico, pois, sem que o adolescente em conflito com a lei perca a sua liberdade, submete-se a construção de um projeto de vida permeado pela liberdade, voluntariedade e senso de responsabilidade e controle do poder público. A medida reveste-se de caráter compulsório, pois o juiz, no âmbito do processo de conhecimento aplica a medida que lhe parecer mais adequada, para aquele caso concreto em conformidade com as provas e demais dados constantes nos autos - relatório de equipe interdisciplinar, depoimentos, as circunstâncias, as aptidões ou as condições pessoais do adolescente. A liberdade assistida na sua executoriedade exige a voluntariedade do adolescente a fim de que seja estabelecido o vínculo de responsabilidade com o orientador pedagógico da medida, assim após o estudo de caso realizado pela equipe interdisciplinar da

entidade responsável pela execução da medida, é imperativo que, conhecendo a história do adolescente contribua para a formatação final do projeto.

A liberdade assistida, pelo menos no seu aspecto estrutural, já era conhecida da legislação “menorista” e identificada como “liberdade vigiada” no Código Mello Mattos, de 1927, todavia, já no Código de Menores de 1979 modifica a nomenclatura para “liberdade assistida”, no entanto sem perder as características essenciais de uma medida repressiva e expiatória, sem qualquer conteúdo pedagógico, pois alcançava o “menor com desvio de conduta” nos termos do Art. 2º, V e VI c/c Art. 38 do Código de Menores, que era vigiado e fiscalizado.

O sistema de aplicação de medidas socioeducativas do ECA é diferenciado do sistema adotado pelo Código Penal, pois não estabelece para cada infração um tipo de pena, uma sanção correspondente, transferindo ao legislador a atribuição de encontrar “a medida adequada” para determinado caso concreto. Nessa esteira, o sistema do ECA pode comportar a aplicação de medidas desproporcionais e injustas, capazes de comprometer a própria segurança jurídica.

[...] ao julgador é transferido um juízo de reprovabilidade de cada conduta individual que contempla não apenas a chamada reprovabilidade subjetiva diante do fato, mas também boa parte da reprovabilidade objetiva da conduta típica, porque esta não vem previamente fixada na lei nos rígidos patamares que incidem para os adultos e sim por critérios bem mais fluidos juridicamente (MACHADO, 2003, p.121).

Contudo, ressalta-se que a liberdade assistida constitui a principal medida de cunho pedagógico do ECA, quando aplicada, criteriosamente, por uma entidade onde atue equipe multidisciplinar, constituindo-se numa das grandes alternativas para direcionar o adolescente em conflito com a lei para o exercício pleno da cidadania.

A medida socioeducativa da semiliberdade está prevista no Art. 120 do ECA estabelece que ela pode ser determinada desde o início, ou constituir uma forma de transição para o regime aberto. Trata-se de um modelo similar ao regime semiaberto destinado aos imputáveis. A medida constitui-se enquanto uma medida restritiva de liberdade, mas que admite a coexistência do adolescente com o meio externo e institucional, estabelecendo a obrigatoriedade da escolarização e de atividades profissionalizantes, numa interação constante entre a entidade responsável pela aplicação da medida de semiliberdade e a comunidade. A sua principal característica é que a difere do sistema de internamento é que admite a existência de atividades externas e a vigilância é a mínima possível. O período da semiliberdade não poderá exceder três anos, conforme o período que preceitua o disposto

no§2º do Art. 120 c/c o §3º do Art. 121 do ECA. De acordo com o levantamento anual do SINASE (2017) dos

[...] 2126 adolescentes da MSE de semiliberdade de 2017, 23% cometeram o ato infracional de roubo (481), seguido de roubo qualificado 18%, os dois atos de roubo somam juntos 41%. O tráfico e associação com o tráfico tem o índice de 16%, seguindo do tráfico com 143 (7%) adolescentes, que somam juntos 23% [...].

Nesse sentido, observa-se que a medida socioeducativa de semiliberdade como resposta ao ato infracional praticado pelo adolescente, principalmente aqueles similares aos crimes de médio potencial ofensivo, como o roubo, o roubo qualificado, o tráfico, entre outros.

A internação, tipificada no Art. 121 do ECA, representa a medida socioeducativa de caráter mais punitivo, define a privação de liberdade - internamento - nos casos taxativamente previstos no referido dispositivo legal, ou seja, quando o adolescente cometer ato infracional mediante grave ameaça⁹. No entanto, nos casos de prática de atos infracionais graves, praticados com violência ou grave ameaça, nem sempre o juiz da Vara da Infância e da Juventude deverá aplicar a medida extrema do internamento, pois o caráter excepcional da medida tipificado no § 2º do Art 122 do ECA exige que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. Como se sabe, a questão envolvendo adolescente ao qual se atribui a prática do ato infracional transcende ao aspecto jurídico, em face do caráter pedagógico da sanção educativa destinada a pessoas em desenvolvimento, cuja personalidade ainda não está totalmente formada.

3 DETERMINAÇÕES SOCIAIS SOCIAIS DO ROUBO ENQUANTO ATO INFRACIONAL

De acordo com o Código Penal brasileiro, roubo é o ato de “Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência” (BRASIL, 1940). Assim, o roubo consagra-se enquanto uma estratégia para acessar mercadorias. No entanto, o ato de roubar possui atrelado a sua prática, um viés moral, que entende o ato enquanto uma prática isolada e dissociada da realidade social ao qual o sujeito que cometeu este crime é oriundo ou está inserido.

⁹ A grave ameaça pode acontecer, por exemplo, nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, o que poderá ser aferido através de provas testemunhais, exames periciais, como ocorre nos atos infracionais similares aos tipos descritos nos Arts. 121 e 129 do Código Penal Brasileiro.

Parte-se da premissa de que o autor do roubo comete o ato para subtrair algo que não possui. Nestes casos, o direito - por meio da legislação - , institui uma punição para os autores desse fato, punição essa que construiu-se com a anuência da população ao redor do mundo. Ao longo dos anos, metamorfoseou-se os tipos de punição para o roubo, no entanto é consolidado no ideário social que a punição é o resultado para o ato de roubar, que é considerado um pecado pela doutrina das igrejas que possuem a bíblia sagrada como aparato para as regras e costumes. "Não furtarás"¹⁰ (Êxodo 20:15) está presente em um dos dez mandamentos¹¹ que constituem um ordenamento a princípios regidos pela ética e adoração. Em outro momento a bíblia discorre “o que furtava não furete mais; antes trabalhe, fazendo algo de útil com as mãos, para que tenha o que repartir com quem estiver em necessidade”. (Efésios 4:28). Em outra passagem, é possível interpretar uma espécie de autorização para agir contra o autor do roubo, “mas entendam isto: se o dono da casa soubesse a que hora da noite o ladrão viria, ele ficaria de guarda e não deixaria que a sua casa fosse arrombada”. (Mateus 24:43).¹²

Nesse sentido, é possível observar que foi construído e fortalecido na doutrina cristã que o roubo é um ato na contramão dos preceitos que devem ser adotados, agregando ao ato um caráter moral. No Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), na realização do último censo demográfico, 86,8% dos brasileiros são cristãos. Há, inclusive, no Congresso Nacional, uma frente parlamentar conhecida como “a bancada da bíblia” que possui um número expressivo de parlamentares e atua pautada na apresentação de projetos de lei com viés moralista.

O continente africano tem um papel importante para a reflexão do roubo. Ao longo do desenvolvimento da história, é possível identificar atos de roubos em todos os períodos, roubo de mercadorias, roubo de matéria prima, roubo de pessoas, roubo de liberdades e identidades. Esses roubos são materializados de forma mais incisiva no território africano,

¹⁰ De acordo com o Código Penal (BRASIL, 1940), furto corresponde ao ato de “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”.

¹¹ Os dez mandamentos: 1. “Não terás outros deuses diante de mim” (Êxodo 20:3). 2. “Não farás para ti imagem de escultura” (Êxodo 20:4). 3. “Não tomarás o nome do Senhor teu Deus em vão” (Êxodo 20:7). 4. “Lembra-te do dia do sábado, para o santificar” (Êxodo 20:8). 5. “Honra a teu pai e a tua mãe” (20:12). 6. “Não matarás” (Êxodo 20:13). 7. “Não Adulterarás” (Êxodo 20:14). 8. “Não furtarás” (Êxodo 20:15). 9. “Não dirás falso testemunho contra o teu próximo” (Êxodo 20:16). 10. “Não cobiçarás” (Êxodo 20:17).

¹² De acordo com o Senado Federal (2021, s/p) foram publicados em 12 de fevereiro, os Decretos 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630 regulamenta o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 2003), no sentido de flexibilizar normas e ampliar o acesso a armas de fogo. Entre outros dispositivos, as normas permitem que profissionais autorizados, além de colecionadores, atiradores e caçadores (CACs), possam comprar mais armas e munições. Também modificam os critérios para análise do pedido de concessão de porte e reduzem a lista de artefatos classificados como produtos controlados pelo Exército (PCEs).

com a partilha da África no ano de 1884, quando ocorreu a Conferência de Berlim¹³, cujo objetivo consistia em legalizar, por meio de um acordo entre as potências europeias, o roubo generalizado no continente africano através de sua partilha, por meio de projetos para ocupar e explorar o território. Tal fato incorreu em consequências político-culturais para o território, atingindo uma dimensão para além da vida individual de cada sujeito, mas também uma dimensão social, com uma amplitude que impactou nas relações sociais estabelecidas no continente, metamorfoseando a figura do povo preto para atender os interesses das nações colonizadoras.

A partilha da África surge na esteira da expansão de expedições coloniais com o ideário racista como um dos pilares de suporte para a extração (roubo) da identidade do território africano, das diferentes culturas existentes, da língua e até o roubo de pessoas para serem escravizadas. Segundo Ki-zerbo. (2006, p.24) apud Silva in TV PUC; 2021 “no século XVI, começou a invasão do exterior: uma ingerência de relevo, com ‘as grandes descobertas’ de África do Sul, do Sara e América Latina. Estas descobertas implicaram como se sabe no tráfico de negros”.

Nesse sentido, é possível observar a mutabilidade potencializada pelo processo colonial com bases conservadoras, hegemônicas e preconceituosas que atribui ao corpo preto um lugar inferior nas relações sociais estabelecidas, transformando assim, através do processo de escravagismo o preto em uma mercadoria a ser comercializada para o trabalho forçado. De acordo com Davis (2016, p, 24) “o sistema escravista definia o povo negro como propriedade”. No bojo da compreensão que o preto é uma propriedade, é possível identificar em diversos momentos do percurso histórico os cercamentos realizados contra o povo preto no território africano e fortificados fora do território. Assim o preto foi obrigado a assimilar a cultura da nação colonizadora em detrimento da sua.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, 2019), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2019) 46,8% dos brasileiros consideram-se como pardos e 9,4% como pretos, o que totaliza a maioria da população do país 56,2% como pardos e pretos. O que possibilita a interlocução para refletir sobre o perfil do sujeito que praticou o ato infracional, que de acordo com o levantamento anual do SINASE (2017), de um quantitativo de 26.109 mil adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas, 10.532 autodeclaram-se pretos e pardos, já

¹³ Segundo (PINTO; 2017; s/p). A Conferência de Berlim foi uma cimeira convocada pelo chanceler alemão Otto von Bismarck e que juntou nesta cidade os representantes de diversas potências europeias entre 15 de novembro de 1884 e 15 de fevereiro do ano seguinte.

56% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade foram considerados pardos/negros, em 2014 eram 61% e em 2016 eram 59%, ou seja, a predominância da cor parda e negra/preta no Sistema Socioeducativo também confere com os dados do IBGE em que a população brasileira nestes anos está entre 50 a 60% de pessoas pardas e negras SINASE (2017, p.41).

Segundo o levantamento do SINASE (2017) 40% dos adolescentes e jovens incluídos no sistema socioeducativo foram considerados de cor parda ou preta, 23% de cor branca, 0,8% de cor amarela e 0,2% da raça indígena. Identifica-se a partir dos dados que ocorre uma divisão entre os adolescentes, divisão essa que ultrapassa o conceito de cor e perpetua-se em local de vivência e condições postas a cada um.

De acordo com o Levantamento Anual do SINASE (2017), a maioria dos atos infracionais não são contra a vida e sim contra o patrimônio. Segundo o levantamento, 38,1% dos atos infracionais cometidos equiparam-se ao crime de roubo e é descrito pela legislação como crime, 26,5% tráfico de entorpecentes, 8,4% homicídio e 5,6% furto. Ou seja, são atos que geram algum tipo de retorno financeiro ao adolescente que praticou o ato infracional.

Segundo Terra e Azevedo (2018) o número expressivo de adolescentes envolvidos com o ato infracional análogo ao tráfico, coloca-se como alternativa ao desemprego e por conseguinte, ao acesso de mercadorias. Nesse sentido Terra e Azevedo (2018) destacam que o envolvimento infracional pode ser observado a partir da necessidade em acessar mercadorias na sociedade capitalista, em que o poder simbólico se relaciona com a afirmação identitária e com sentimento de influência e pertencimento diante um grupo social ou território. Nessa perspectiva, elucida-se o quão importante se faz a lógica da sociedade da acumulação, na reprodução da criação de necessidades que podem impulsionar os adolescentes a cometerem atos infracionais para o acesso a determinadas mercadorias. Nessa esteira, identifica-se a raça como outra determinação na constituição do ato infracional, demandando a reflexão sobre o conceito de racismo. É crucial compreender que raça constitui-se enquanto uma construção histórica e social, subsidiando a análise sobre o fenômeno do racismo.

O racismo apresenta-se enquanto uma realidade presente no território brasileiro desde o período colonial, marcado pelo tráfico de escravos, ou seja, pessoas pretas comercializadas na condição de mercadorias. Entende-se por racismo ações violentas que ocorrem de maneira direta ou indireta, praticadas de um sujeito ou grupo social a determinado sujeito ou grupo social, ações que podem ser praticadas de forma consciente ou inconsciente e são manifestadas de diferentes formas. Ao longo da história, o conceito de racismo metamorfoseou-se, chegando a compreensão da análise mais recente desse fenômeno, o

racismo estrutural, que tem em sua prática a normalização. De acordo com Almeida (2021, p.50) [...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural.

Nesse sentido, compreende-se o racismo enquanto elemento estruturante das relações sociais, , as quais se reproduzem na perspectiva da normalização do racismo, que em sua dualidade é estrutural e estruturante, conduzindo a dinâmica social. “Sob este prisma, a tarefa de uma sociabilidade democrática, mais do que combater o racismo, é eliminar o peso da raça sobre a liberdade dos indivíduos, dismantelar os privilégios raciais e instituir o ‘império da lei’” (ALMEIDA, 2021, p.89). Ou seja, atenuando a discussão do racismo diante o discurso da igualdade frente à legislação, discurso constantemente reforçado pela corrente do estado neoliberal que, no que tange ao modelo econômico, destaca-se que alguns governos são mais inclinados a esta corrente, que visa cada vez mais usar o aparelho estatal em função do capital em detrimento do social. E essa condição é reproduzida também na manutenção do racismo estrutural, que de acordo com Alves (2022, p.213),

[...] a presença do racismo no mercado de trabalho vem sedimentando uma divisão racial do trabalho, como um ordenamento do racismo estrutural cuja finalidade é estabelecer as condições necessárias para a exclusão e marginalização das(os) trabalhadoras(res) negras(os) do mercado de trabalho assalariado, assim como determinar as condições materiais para a população negra ser inserida de forma precária em postos de trabalho informais ou com salários insuficientes para a reprodução da vida.

Assim, com espaços pré-determinados, salário precários, e trabalhos informais¹⁴ a divisão racial no mercado de trabalho acaba por impulsionar as desigualdades, visto que inseridos em um modo de produção, onde o acesso a mercadorias para satisfazer as necessidades mais básicas ocorre “[...] mediante pagamento em dinheiro, faz com que outrem lhe forneça trabalho, e Arbeitnehmer [receptor de trabalho] aquele de quem o trabalho é tomado em troca do salário” (MARX, 2011, p.85). Logo, essas pessoas estão privadas do acesso às mercadorias e os serviços, que no desenvolvimento do Estado neoliberal torna-se cada vez mais privado, sendo impossível acessá-los sem a mercadoria – dinheiro – ao mesmo

¹⁴ A informalidade é compreendida como a “ruptura com os laços formais de contratação regulação da força de trabalho, podemos acrescentar que, se a informalidade não é sinônimo de direito de condição de precariedade, sua vigência se expressa, com grande frequência e intensidade, formas de trabalho desprovidas de direitos, as quais, portanto, apresentam clara similitude com a precarização. Desse modo, a informalização da força de trabalho vem se constituindo como mecanismo central utilizado pela engenharia do capital para ampliar a intensificação dos ritmos e dos movimentos do trabalho e ampliar seu processo de valorização. E, ao fazê-lo, desencadeia um importante elemento propulsor da precarização estrutural do trabalho” (ANTUNES, 2013, p.17).

passo em que os serviços públicos são constantemente precarizados sob o viés de um Estado neoliberal.

O neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômica que propõe que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos à propriedade privada, livres mercados e livre comércio. O papel do Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a estas práticas; o Estado tem de garantir, por exemplo, a qualidade e a integralidade do dinheiro (HARVEY, 2008, s/p).

Nesse sentido, o Estado neoliberalista irá atuar para atender as demandas do modo de produção capitalista, como a defesa da propriedade privada, a precarização dos direitos, a transferência de responsabilidades estatais preconizadas no arcabouço legal brasileiro para a esfera privada, visando o lucro. A corrente neoliberalista instaura de maneira generalizada a forma de mercado em todas as esferas das relações sociais.

O neoliberalismo não destrói apenas regras, instituições, direitos. Ele também produz certos tipos de relações sociais, certas maneiras de viver, certas subjetividades. Em outras palavras, com o neoliberalismo, o que está em jogo é nada mais nada menos que a forma de nossa existência, isto é, a forma como somos levados a nos comportar, a nos relacionar com os outros e com nós mesmos [...] (DARDOT; LAVAL, 2016, p.16).

Nessa esteira, observa-se no contexto do Estado neoliberal que ocorre a ausência do mesmo na execução das políticas sociais¹⁵, implicando em manifestações de diferentes tipos de desproteções sociais, visto que o Estado atua de maneira máxima para o capital e mínima para o social. De acordo com Alcântara; Duarte (2019, p.264).

[...] desproteções sociais de modo geral, ocasionando certa invisibilidade das situações que precisam ser enfrentadas, banalizando as mesmas e/ou culpabilizando as pessoas ou as famílias que enfrentam alguma situação de desproteção, gerando ainda mais sofrimento e dificuldade no acesso a direitos.

Ou seja, o Estado que deveria atuar para a consolidação da proteção social, garantindo direitos aos sujeitos, inseridos em contexto de insegurança social, acaba por exacerbar as situações de vulnerabilidade que decorrem da sociabilidade capitalista, que fragmenta os trabalhadores, transformando-os em meras mercadorias, atua na sistêmica precarização do

¹⁵ De acordo com Vianna (2002, p.1) a política social envolve a “[...] ação do governo com objetivos específicos [...]”, logo subentende-se que as políticas sociais são organizadas para agir em diferentes frentes. No Brasil as políticas sociais são expostas em diversas legislações, principalmente remetem aos direitos sociais preconizados na Constituição Federal de 1988. Porém as políticas sociais são alvo de avanços e retrocessos, a medida em que o modelo econômico do governo dita como as mesmas serão operacionalizadas.

trabalho e retirada de direitos, reforça a pobreza e condiciona o acesso às mercadorias. Assim, o Estado age sob o viés penal, na defesa intransigente da propriedade privada e na segregação do tratamento aos sujeitos, criminalizando a pobreza. Segundo Oliveira (2016, p.80) “[...] em uma relação inseparável entre o capitalismo contemporâneo e a emergência do Estado penal operacionalizado pelo sistema de responsabilização “penal” juvenil.” Nesse sentido, observa-se que ocorre a individualização e culpabilização dos adolescentes que incidem na prática do ato infracional e com a configuração atual do Estado, apesar do avanço, no que tange a legislação, transcorre a divisão entre os adolescentes ricos e pobres.

É possível perceber que no processo histórico já percorrido, considerando as relações sociais (re)produzidas no território brasileiro, dentro da lógica da acumulação do modo de produção capitalista, há avanços inegáveis no que diz respeito às legislações para crianças e adolescentes. Por um longo período, estas ficaram a mercê de uma lógica conservadora (não que esta ainda não esteja presente, mas com outras ou renovadas características) presente na sociedade brasileira, dividiu no arcabouço jurídico e, conseqüentemente, nas políticas públicas, as crianças e adolescentes pobres dos demais, contribuindo para a reprodução da criminalização da pobreza.

A criminalização da pobreza é um fenômeno global de maus-tratos e preconceito enfrentado por membros mais pobres da sociedade devido a suas circunstâncias econômicas, muitas vezes influenciado por e perpetuando o racismo, e outras formas de discriminação. Pode se manifestar de várias formas, que ocorrem comumente, como em penas excessivas por pequenos delitos, leis e políticas voltadas para “limpar as ruas” de desabrigados, fiscalização arbitrária, prisões ilegais e, na sua forma mais sinistra, violência física ou homicídio (BESSER et al., 2016, s/p).

De acordo com Faleiros (2005, p.171) “Pode-se observar, ao longo de nossa história, uma clara distinção entre uma política para os filhos da elite ou das classes dominantes e uma política para as crianças e adolescentes pobres”, evidenciando assim, a convivência do Estado burguês, com as demandas do modo de produção capitalista. Logo, a prática do ato infracional relaciona-se com a constante falta e/ou impossibilidade de acesso a mercadorias que atendam as necessidades das pessoas e também com a falta e/ou omissão do Estado, no que diz respeito a implementação de políticas públicas que atendam, na perspectiva do direito, às necessidades da população, como por exemplo, saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, alimentação, qualificação profissional, entre outras.

A explicação para as práticas de delitos em nossa sociedade apresenta um vasto conjunto de hipóteses que variam de teorias funcionalistas, para as quais a inadaptabilidade social explica o delito como uma disfunção do indivíduo; até teorias que

remetem a necessidade da compreensão dialética das relações sociais, nas quais os sujeitos produzem e reproduzem valores, comportamentos e atitudes como forma de dar significado a sua existência (VOLPI, 1997, p.53).

Imposta pela lógica capitalista, a prática de atos infracionais que visam adquirir algum patrimônio, corrobora com a reflexão sobre o desenvolvimento das relações sociais, estruturadas pelo modo de produção capitalista. O ato infracional constitui-se então, enquanto um ato análogo ao crime, mas também enquanto uma expressão da questão social presente principalmente na vida dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em que a contradição entre a necessidade de acesso a mercadorias e a falta de recursos para o acesso às mesmas é constante.

O roubo é o ato infracional mais cometido no território nacional, sobretudo por adolescentes do gênero masculino e da raça¹⁶ preta. O país possui o desenvolvimento de sua história pautado em bases escravocratas, conservadoras e racistas. A figura do corpo preto é repulsante dentro da ótica de uma ideologia de branqueamento, que em compasso com o modo de produção capitalista, instituiu o roubo de identidade do povo preto. Segundo Almeida (2021, p.183) “A escravidão e o racismo são elementos constitutivos tanto da modernidade, quanto do capitalismo, de tal modo que não há como desassociar um do outro”. Nesse sentido, percebe-se que a divisão existente entre pessoas pretas e não pretas constitui-se enquanto um fator recorrente e presente ao longo do desenvolvimento da história do país até a atualidade, reverberando em fenômenos que ultrapassam a concepção de racismo individualista¹⁷ e com bases estruturais, norteiam a organização do modelo social imposto pela sociabilidade capitalista.

A partir da concepção da divisão racial presente no mercado de trabalho, que atribui ao trabalhador preto o subemprego ou até mesmo o desemprego, com base na ideologia da perpetuação da segregação, alicerçada pelo racismo estrutural, tem-se o retrato das condições de vida desse povo. Sem as condições para a realização da subsistência de suas necessidades mais básicas, em virtude dos empregos informais, com retornos financeiros insuficientes para sobrevivência e o não acesso a mercadorias, isso reverbera nos dados do perfil dos adolescentes que cometem ato infracional, ou seja, são pretos e vivem em famílias pobres.

¹⁶ De acordo com Eurico (2022, s/p). A utilização da categoria ‘raça’ é assertiva, pois proporciona a identificação das pessoas conforme seu grupo de origem e desvela os processos de inclusão/exclusão a que elas estão submetidas por serem brancas, negras, indígenas ou asiáticas. A adoção da categoria raça não parte da concepção biológica de ser humano; antes, pressupõe a condição do ser social, a quem se atribuem valores positivos e negativos, com base em uma escala evolutiva, perversamente produzida pelo grupo racial branco.

¹⁷ “[...] a concepção individualista pode não admitir a existência de ‘racismo’, mas somente de ‘preconceito’, a fim de ressaltar a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política.” (ALMEIDA, 2021, p.36).

Diante de um contexto de reestruturação produtiva do capital, em que o toyotismo é o momento predominante e os trabalhadores estão sujeitos a uma condição de entradas e saídas, quando cíclicas, no mercado de trabalho, as condições de vida da população preta se agravam ainda mais. Soma-se a isso, o fato de que, desde a década de 1990, o Estado vem pautando sua atuação a partir do referencial neoliberal, que implica num Estado mínimo para o social e máximo para o mercado.

São diretamente impactadas as pessoas e famílias que estão inseridas de forma precária no mundo do trabalho, o que agrava a condição socioeconômica, visto que o crescimento da pobreza faz com que as pessoas excluídas do emprego formal ou informal recorram a meios lícitos e ilícitos para o acesso de mercadorias. Assim sendo, o fenômeno do ato infracional está associado não só à pobreza, ou à miséria em si, mas sobretudo à desigualdade social existente e reforçada por fatores como a classe e a raça.

As dificuldades econômicas presentes no bojo da organização de um Estado neoliberal, que desenvolve suas políticas pautados na responsabilidade fiscal, ignora de maneira reiterada às demandas sociais, principalmente quando essas demandas são oriundas de um povo historicamente excluído, o povo preto. Assim são provocadas instabilidades e incertezas que pressionam adolescentes, e algumas vezes crianças, a buscarem outras formas de acesso a mercadorias e ganhos para suprirem necessidades. Tal situação, com toda a complexidade que a constituem, pode ser determinante para que o roubo seja o ato infracional mais praticado no território brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos pontos levantados neste artigo, compreende-se que para uma reflexão sobre a prática do ato infracional é necessário compreendê-la associada ao contexto histórico, social e econômico da realidade brasileira. O roubo se destaca, do ponto de vista quantitativo, como o ato infracional mais praticado e algumas determinações sociais que possam explicar esse fenômeno foram elencadas neste trabalho. Os sujeitos que incidem na prática do ato infracional, são sobretudo os adolescentes pretos e pobres, descendentes de um povo que ao longo do processo de “civilização” da humanidade sofreu com o roubo do território, da identidade e da cultura. Um processo que teve origem a partir da exploração do continente africano e particularizou-se no território brasileiro com a escravidão. O Brasil é um país construído historicamente, sob bases racistas, que segrega os sujeitos de acordo com sua raça/classe/gênero. Sob esse viés, como herança “maldita” do período escravocrata no país,

perpetua-se até a atualidade o racismo, que fundiu-se no capitalismo e metamorfoseou suas práticas ao longo dos anos.

O povo preto e sobretudo os adolescentes, vivendo na sociabilidade capitalista, encontram-se reiteradamente excluídos do mercado de trabalho, ou quando inseridos, o que impera é a condição da precariedade do trabalho, manifestada com baixos salários, informalidade, redução de direitos. Nota-se a contradição presente, visto que para o acesso a mercadorias na sociabilidade capitalista é necessário possuir o dinheiro, que só é acessado pela classe trabalhadora por meio da venda da força de trabalho. Nesse sentido, para as pessoas e também para os adolescentes, constantemente pressionados a possuir mercadorias para satisfazer as necessidades, básicas ou supérfluas, o roubo apresenta-se enquanto um meio para o acesso às mercadorias tão importantes nesta sociabilidade. Destaca-se que o roubo é uma violação direta ao modo de produção capitalista, que defende de maneira intransigente a manutenção da propriedade privada, pois é somente ela que possibilita o controle dos meios de produção e a extração da mais-valia, que fica restrita a uma pequena parcela da população, enquanto a maior parte, os trabalhadores, sofrem com a falta de acesso aos direitos.

Houve uma grande evolução com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que atribuiu o cuidado da criança e do adolescente à família, à sociedade e ao Estado, além disso o Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado em 1990, trouxe direitos e deveres, medidas socioeducativas e medidas de proteção para estes sujeitos. No entanto, ainda é necessário que seja percorrido um caminho para a não culpabilização dos adolescentes ao incidir na prática do ato infracional. Desse modo, o roubo enquanto ato infracional mais praticado por adolescente no Brasil tem como determinações principais, o racismo e a sociabilidade capitalista, que constituem as bases para a criação e manutenção de uma sociedade estruturalmente desigual, forçando determinados segmentos da sociedade, sobretudo os mais explorados e oprimidos, a praticarem determinados atos que, legalmente não são aceitos pela sociedade, mas que, contraditoriamente, podem atender as necessidades mais imediatas desta população.

REFERÊNCIAS

ABRINQ. **Fundação Abrinq traça panorama da Infância e Adolescência no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://fadc.org.br/noticias/fundacao-abrinq-traca-panorama-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil>. Acesso em: 15 set. 2022.

ALCÂNTARA, Luisa Maria Escardovelli; DUARTE, Fabiana Giannetti. **Manifestações das desproteções sociais: relações entre o neoliberalismo e a (des) proteção social. 2019. Disponível em:** http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_45_art_12.pdf.

Acesso em: 06 dez. 2022.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandira, 2021.

ALVES, Giovani. **A invasão dos “proletaróides”**. 2014. Disponível em:

<https://blogdaboitempo.com.br/2014/01/27/a-invasao-dos-proletaroides/>. Acesso em: 08 jan. 2023.

ALVES, Giovani. **Dimensões da reestruturação produtiva Ensaio de sociologia do trabalho**. Praxis. 2009.

ALVES, Leonardo Dias. **A divisão racial do trabalho como um ordenamento do racismo estrutural**. 2022. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rk/a/NVD7NG3FPfcQ5MsmkfCwthd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 jan. 2023.

ANTUNES, Ricardo. **A nova morfologia do trabalho e suas principais tendências**.

In: *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

Aprovada em 2017, a reforma trabalhista alterou regras para flexibilizar o mercado de trabalho. **Senado Notícias**, 2019. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/02/aprovada-em-2017-reforma-trabalhista-alterou-regras-para-flexibilizar-o-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 14 dez. 2022.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Disponível em:

https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 4 jan. 2023.

AZEVEDO, Reinaldo. **O IBGE e a religião - cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%**. Veja, 2012. Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/>. Acesso em: 15 dez. 2022.

Bancada evangélica já alcança 80% dos partidos. **Correio Braziliense**, 2022. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/05/5009738-bancada-evangelica-ja-alcanca-80-dos-partidos.html>. Acesso em: 27 dez. 2022.

BOCK, Ana Mercês Bahia. **A adolescência como construção social: estudo sobre livros destinados a pais e educadores**. Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE), Volume 11 Número 1 Janeiro/Junho 2007, p. 63-76. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pee/v11n1/v11n1a07.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 06 jan. 2023

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. 07 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.799 de 5 de novembro de 1941**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 jan. 2023

BRASIL. **Lei nº 4.513 de 1º de dezembro de 1964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4513.htm. Acesso em: 3 jan. 2023

BRASIL. **Levantamento anual sinase 2017**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnual%20doSINASE2017.pdf>. Acesso em: 10 ago. de 2022.

BRASIL. **PEC 32/2019**. Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135977>. Acesso em: 10 dez. 2022.

CARCANHOLO, Reinaldo. **Capital: Essência e Aparência**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

CATANI, Afrânio Mendes. **O que é capitalismo**. 7. ed. 1983.

CFESS. **ECA 30 anos e Serviço Social: uma história de luta pelos direitos de crianças e adolescentes**. 2020. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1733>. Acesso em: 12 set. 2022.

CFESS. **ECA 30 anos: o que pensam os movimentos sociais e adolescentes?** Conselho Federal de Serviço Social, 2020. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1731>. Acesso em: 8 jan. 2023.
DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo : Boitempo, 2016.

Decretos pró-armas de Bolsonaro enfrentam resistência no senado. **Senado Notícias**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/2021/07/23/decretos-pro-armas-de-bolsonaro-enfrentam-resistencia-no-senado>. Acesso em: 17 dez. 2022.

ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 jul. 2022.

EURICO, Marcia Campos. **Nota Técnica sobre o trabalho de assistentes sociais e a coleta do quesito Raça/Cor/Etnia.** Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/nota-tecnica-raca-cor-2022-nov.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Políticas para a infância e adolescência e desenvolvimento. 2005.** Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4569/1/bps_n.11_ENSAIO1_Vicente11.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

HARVEY, David. **O neoliberalismo - história e implicações.** 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/827027/mod_resource/content/1/HARVEY.%20O%20Neoliberalismo%20%28pp.%2011-47%29.pdf. Acesso em: 04 jan. 2022.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional.** 3.ed. São Paulo: Cortez, 2000.

IBGE. **Cor ou raça.** 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 13 ago. 2022.

IBGE. **Desemprego.** 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 24 out. 2022.

LAVORATTI, C. Seção Temática 30 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Apresentação. **Emancipação, [S. l.]**, v. 20, p. 1–2, 2021. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/17466>. Acesso em: 8 jan. 2023.

LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. **Introdução à filosofia de Marx.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MARX, Karl. **O capital.** São Paulo: Boitempo, 2011.

OLIVEIRA, Adriana Cristina Nobre de. **Estado Penal e o Sistema de Responsabilização Decorrente da Prática de Atos Infracionais para Adolescentes.** Disponível em: <https://seer.pgsskroton.com/article/view>. Acesso em: 10 set. 2022.

PAULO, Sávio Freitas. **Estranhamento, alienação e reificação uma análise da primeira e da última obras marxistas de Lukács.** 2022. Disponível em: <https://www.niepmarx.blog.br>. Acesso em: 10 dez. 2022.

PINTO, Paulo Souza. **Os dias da história - a conferência de Berlim.** RTP Ensina, 2017. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/a-conferencia-de-berlim/>. Acesso em 25 dez. 2022.

RABELLO, Fabio. **O que é um ato infracional e quais suas consequências?** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://fabiorabelloadv.jusbrasil.com.br/artigos/1139127174/o-que-e-um-ato-infracional-e-qua-is-as-suas-consequencias>. Acesso em: 6 jan. 2023.

SILVA, Sônia. **O tráfico de escravos, colonização e partilha de África: as consequências para o continente.** Youtube. 18 Nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1iTHFndEmlQ>. Acesso em: 11 dez. 2022.

SOUZA, Ilara Coelho de. **Princípio do devido processo legal.** Jus.com.br, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal>. Acesso em: 8 jan. 2023.

TERRA, Cilene; AZEVEDO, Fernanda. **Adolescente, ato infracional e serviço social no judiciário - trabalho e resistência.** São Paulo: Cortez, 2018.

UNICEF. **6 em cada 10 crianças e adolescentes brasileiros vivem na pobreza.** 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unicef>. Acesso em: 05 jan. 2023.

VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. **Em torno do conceito de política social: notas introdutórias.** 2002. Disponível em: [file:///C:/Users/maria/Downloads/ec43ea4fMariaLucia1%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/maria/Downloads/ec43ea4fMariaLucia1%20(1).pdf). Acesso em: 29 out. 2022.

Versículos sobre Roubo. **Bíblia Sagrada Online.** Disponível em: <https://www.bibliaon.com/roubo/>. Acesso em 18 dez. 2022.

VOLPI, Mário. **Eca, delitos e adolescência.** 1997. Oficina de Políticas Públicas e Direitos da UNICEF.